



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Comércio Exterior
Departamento de Defesa Comercial
Gestão de Processos de Defesa Comercial

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 13/2024/MDIC

Brasília, na data da assinatura.

Aos importadores do produto objeto da investigação

Adar Indústria , Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Amazon Motion do Brasil Ltda.
Amino Química Ltda.
ArcMóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Assunção Distribuidora Ltda.
Aunde Brasil S.A.
Aupat Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
B H Colchões e Espumas Ltda.
BASF S.A.
BASF SA
Bicol - Importadora e Distribuidora S.A.
Bioflex Mol Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Biolub Química Ltda.
BoraQuímica Ltda.
Brenntag Química Brasil Ltda.
BRS Trade Importação e Exportação Ltda.
Cairu PMA Componentes para Bicicletas Ltda.
Cama Inbox Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Castor Minas Rio - Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
CBP Indústria Brasileira de Poliuretanos Ltda.
CCCQM - Comercial Catarinense Química E Metais Ltda.
Citol Indústria de Tratamento de Óleo S.A.
Clariant Brasil Ltda.
Cofrag Indústria e Comércio Ltda.
Coim Brasil Ltda.
Colchões Apolo Spuma Ltda.
Colchomais Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
Copo Indústria de Poliuretano do Brasil Ltda.
Coremal Comércio, Distribuição, Fabricação e Representações de Produtos Químicos Ltda.
Covestro Indústria e Comércio de Polímeros Ltda.
Cristalflex Indústria de Espumas e Colchões Ltda.
DB S.A Comércio de Móveis e Eletrodomésticos

Delfa Indústria e Com. de Acessórios do Vestuário Ltda.
Despuma Marao Comércio de Espumas Ltda.
Dinatec Espumas Industriais Ltda.
Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda.
Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda.
Dublagem Bahia Indústria e Comércio Ltda.
Ecoflex Fabrica de Espumas e Colchões Ltda.
Ecolab Química Ltda.
Elastomeros Brasil Ltda.
Electrolux do Brasil S.A.
Fabrica de Colchões São Jorge Ltda.
Faenza Planejados Ltda.
FK Grupo S.A.
Flexivel Indústria e Comércio Ltda.
Forma Stylo Colchões e Espumas Ltda.
Gazin Indústria de Colchões Ltda.
Globalflex Indústria de Colchões Ltda.
H.B.Fuller Brasil Ltda.
Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda.
Herval Nordeste Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda.
Huntsman Química Brasil Ltda.
Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda.
Indústria Alagoana de Colchões e Espuma Ltda.
Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda.
Indústria e Comércio de Colchões Toraflex Ltda.
Indústria e Comércio de Móveis Copas Ltda.
Indústria Química Anastacio S A
Intercroma S.A.
Kalium Chemical, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Kerry do Brasil Ltda.
Kingspan - Isoeste Construtivos Isotermicos S.A.
Kingspan Isoeste Trading Importadora E Exportadora Ltda.
Kluber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda.
Lanxess - Indústria de Produtos Quimicos E Plasticos Ltda.
Lestespuma Indústria e Comércio Ltda.
Lider Lar Estofados e Colchões Ltda.
Limppano S A
Lord Industrial Ltda.
Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
Luckspuma Indústria e Comércio Limitada
M Cassab Comércio e Indústria Ltda.
M. E. Goncalves Indústria de Móveis Ltda.
Martextil Indústria e Comércio Textil Ltda.
Master Comfort Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda.
Mas-Tinbras Ltda.
Matrix - Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Mel Indústria de Colchões Ltda.

Metalurgica Schioppa Ltda.
Momentive Performance Materials Indústria de Silicones Ltda.
MRG Pascualini e Cia Ltda.
Munhoz Acessórios para Estofados Ltda.
Newflex Indústria de Colchões Ltda.
Nokxeller Química Ltda.
Novaflex Espumas Técnicas Ltda.
Orthocrin Indústria e Comércio Ltda.
Orthoflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
Oswaldo Cruz Química Indústria e Comércio Ltda.
Oxiten S A Indústria e Comércio
Palema Espumas e Colchões Ltda.
Plumatex Colchões Industrial Limitada
Plural - Indústria de Produtos Químicos Ltda.
Polar Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
Polink Indústria Química Comércio Ltda.
Polychemical Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Polychemical Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Ltda.
Probon Indústria de Colchões Ltda.
Protec Indústria de Resinas Ltda.
Purcom Química Ltda.
Reconflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
Rodrigues Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
RondoMóveis Ltda.
Royal Ciclo Indústria de Componentes Ltda.
Ruah Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Saber Química Indústria e Comércio Ltda.
Sabino Trading Ltda.
Sanko-Espumas Indústria e Comércio Ltda.
Sfera Indústria e Comércio Ltda.
Sinapse Biotecnologia Ltda.
SMP - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Em Recuperação Judicial
Soft Spuma Indústria e Comércio Ltda.
Solar Móveis Ltda.
Soldati Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Sonos Colchões Ltda.
Stahl Brasil S.A.
Sul Distribuidora Ltda.
Tasca Indústria e Comércio de Espumas, Colchões e Estofados Ltda.
Teccel Indústria e Comércio Ltda.
Tecmar Industrial Química Ltda.
Ternec Lubrificantes Ltda.
Trevo Indústria de Colchões, Espumas e Estofados Ltda.
Trivo Importação e Comércio Ltda.
Tw Espumas Ltda.
U G Indústria de Colchões da Amazônia Ltda.
Umaflex Indústria de Móveis Colchões e Espumas Ltda.

Univar Solutions Brasil Ltda.

Veolia Tecnologias e Soluções para Tratamento de Águas Ltda.

Vetta Química Importação e Exportação Ltda.

Via Importer Comércio Exterior S.A.

Viapol Ltda.

Viero Móveis Indústria e Comércio Ltda.

Wanhua Borsodchem Latin-America Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Z P Bicaio - Indústria, Comércio e Exportação Ltda.

Zahonero Indústria e Comércio de Espumas Ltda.

Assunto: investigação de dumping. Polioli poliéter.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19972.101894/2023-90.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Refiro-me à petição apresentada pela Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., protocolada em 31 de julho de 2023, relativa à investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de polioli poliéter com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 90% de concentração dos polióis poliéteres escopo, comumente classificadas no subitem 3907.29.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, objeto dos Processos SEI nos 19972.101894/2023-90 restrito e 19972.101895/2023-34 confidencial.
2. Informo que, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia (ME), consoante o disposto no art. 44 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolveu pela extensão da análise supramencionada também às exportações para o Brasil originárias dos EUA.
3. Nos termos do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, notifico que a SECEX deu início à referida investigação mediante a Circular SECEX no 1 de 4 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2024. Cópia da mencionada Circular pode ser obtida no seguinte endereço: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-1-de-4-de-janeiro-de-2024-535815135>.
4. De acordo com o disposto no § 2º do art. 45 do referido Decreto, essa empresa é parte interessada na investigação, independentemente de manifestação formal.
5. Informo que, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022, a participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de “peticionamento intercorrente” nos Processos SEI nos 19972.101894/2023-90 restrito e 19972.101895/2023-34 confidencial no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acao-a-informacao/sei/usuario-externo-1>. Maiores informações sobre os SEI estão disponíveis em https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/copy_of_GuiaSDDSEIFinal.pdf.
6. O DECOM alerta que a parte interessada deverá classificar seus documentos em “Restrito” ou “Confidencial” e anexar no processo SEI correspondente, de modo que é de responsabilidade da parte interessada a correta classificação destes documentos no âmbito do sistema, a qual prevalecerá no caso de inconsistência entre esta classificação e o teor do documento enviado. A indicação de confidencialidade dos documentos deverá constar de todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, em cor vermelha nos termos do § 10 do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Simultaneamente à informação apresentada no processo confidencial, a fundamentação adequada para o pedido de confidencialidade e o resumo restrito da informação julgada confidencial deverão ser apresentados no processo restrito.

7. Consoante o art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, informo que o questionário do importador, a ser preenchido por essa empresa, pode ser obtido no seguinte endereço: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/investigacoes/investigacoes-de-defesa-comercial/poliol-polieter>.
8. A resposta ao questionário do importador deverá ser protocolada, por meio do SEI, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.
9. Extensões de prazo de até 30 (trinta) dias poderão ser concedidas, sempre que possível, desde que o pedido seja feito antes do vencimento do prazo original.
10. Em atendimento ao disposto no § 3o do art. 15 do citado Decreto, informo a intenção de utilizar os EUA como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal, uma vez que para fins de início desta investigação, o setor de poliol poliéter da China não está sendo considerado de economia predominantemente de mercado, razão pela qual, em princípio, os dados dos produtores e/ou exportadores desse país não serão utilizados para a apuração do valor normal.
11. A participação da empresa no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante habilitado nos termos das disposições legais brasileiras.
12. Qualquer documento apresentado no âmbito da investigação somente será juntado aos autos se estiver elaborado em português ou nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio – OMC, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.
13. As traduções para o português de documentos cujos originais não estejam elaborados nos idiomas supramencionados deverão ser feitas por tradutor público no Brasil, em conformidade com o art. 26 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.
14. Conforme o art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução. Demais disposições sobre apresentação de documentos em línguas estrangeiras podem ser encontradas no art. 385 da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022.
15. Informo que, conforme disposto no § 11 do art. 51 do Decreto no 8.058, de 2013, as páginas de qualquer documento submetido ao DECOM deverão ser numeradas sequencialmente e conter indicação sobre o número total de páginas que o compõe.
16. De acordo com o disposto na Portaria SECEX nº 162, de 2022, e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Para fins de atendimento ao disposto na legislação, é suficiente que apenas a petição de juntada, desde que contenha lista de todos os documentos protocolados e anexados, seja assinada digitalmente por representante legal habilitado da parte interessada correspondente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil antes do seu envio no SEI.
17. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico poliol@mdic.gov.br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MARCIO MOTA FERNANDES HISSA

Diretor substituto



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Mota Fernandes Hissa, Diretor(a) Substituto(a)**, em 08/01/2024, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39458470** e o código CRC **8AFAFF0B**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 4º andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7770 - e-mail sdcomsei@economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19972.101894/2023-90. SEI nº 39458470